

17

**DELIBERAÇÃO**  
**RELATIVA AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O**  
**EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DE TELEVISÃO POR CABO E**  
**SATÉLITE PARA UM CANAL TEMÁTICO DE COBERTURA**  
**INTERNACIONAL E ACESSO CONDICIONADO DENOMINADO**  
**“SPORT TV INTERNACIONAL”**

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Setembro de 2004)

1. A SPORT – TV PORTUGAL, S.A., entregou no Instituto da Comunicação Social (ICS), em 15 de Junho de 2004, um pedido de autorização para o exercício da actividade televisiva por cabo e satélite, através de um serviço de programas temático de cobertura internacional e acesso condicionado, denominado SPORT TV INTERNACIONAL.
2. Concluída pelo ICS a fase inicial de instrução do processo, foi o mesmo remetido em 11 de Agosto de 2004 à Alta Autoridade para a Comunicação Social, órgão competente para decisão sobre o requerido por força do artigo 16º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.
3. A análise da documentação recolhida na fase inicial da instrução do processo ditou a necessidade de diligências complementares, efectuadas por officios de 20 de Agosto e 10 de Setembro, o que protelou a deliberação da AACS.

Tiveram estas diligências por objecto:

- a) a designação de Directores de Informação e Programas da SPORT TV INTERNACIONAL, porquanto o pedido de autorização previa, em violação do

J7

- artigo 31º da Lei nº. 32/2003, de 22 de Agosto, o exercício daquelas funções pelos Directores das áreas homólogas da SPORT TV;
- b) a composição da Redacção, dado que o pedido de autorização referia a contratação de um único jornalista;
  - c) confirmar o respeito pelos compromissos negociais assumidos pela SPORT TV PORTUGAL, S.A. perante a RTP, relativamente à cedência, em condições atraentes, de direito de transmissão televisiva de jogos de futebol de clubes e da selecção nacional na RTP INTERNACIONAL e RTP ÁFRICA;
  - d) esclarecer o facto de prever o plano de actividade apenas subscritores na Europa enquanto a memória justificativa afirmava que a SPORT TV INTERNACIONAL se dirigirá igualmente aos PALOP's e às comunidades portuguesas noutros continentes;
  - e) coadunar a grelha tipo com as linhas finais de programação apresentadas, nomeadamente no que respeitava aos blocos de emissão de 6 ou 9 horas, a repetir até se perfazerem 24 horas de emissão diária.
4. Considerando os documentos remetidos e tendo em conta os esclarecimentos prestados, a AACS está em condições de deliberar sobre o pedido em causa, atento, designadamente, o disposto no artigo 16º e no artigo 18º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.
5. Encontram-se, com efeito, reunidos todos os elementos de que o normativo aplicável, ou seja, o Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, faz depender a concessão da solicitada autorização.
6. Assim, e designadamente:
- a) A qualidade técnica acha-se atestada pelos officios que a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações - em 28 e 30 de Julho de 2004, ao ICS, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto,

J7

nas quais emite expresso "*parecer favorável no que respeita às condições técnicas da referida candidatura*".

b) A viabilidade económica encontra-se assegurada, dentro dos limites impostos pelo número 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 237/98, uma vez que, de acordo com o estudo económico e financeiro apresentado, o investimento global referente à actividade que o operador se propõe desenvolver será integralmente financiado sem recurso a capitais alheios, antes através de fundos próprios provenientes, designadamente, dos meios libertos pela exploração do novo canal, cujos resultados líquidos se prevêem positivos a partir do terceiro exercício.

7. Estão igualmente juntos ao processo os elementos necessários à sua instrução, de que se destacam:

a) A memória descritiva do projecto, que se consubstancia num canal temático, de cobertura internacional e acesso condicionado, denominado SPORT TV INTERNACIONAL, distribuído por cabo e satélite e dirigido sobretudo às comunidades e países de língua portuguesa, que se apresenta como privilegiando "*o evento desportivo nacional como espectáculo de características tão diferenciadas quantas as diversas modalidades que pretende acompanhar, reforçando as relações com os PALOP's e aproximando os portugueses*", cuja informação "*será uma adaptação da actualmente disponibilizada pelo canal SPORT TV*" e que visa, designadamente, "*rentabilizar os recursos humanos e técnicos já existentes, na produção de programas e na difusão de conteúdos que não cabem na grelha do actual canal SPORT TV*";

b) O estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal;

c) O projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, merecedor de parecer favorável da entidade competente, conforme acima referido no ponto 6, alínea a);

J7

- d) A descrição dos meios humanos afectos ao projecto (nove postos de trabalho), bem como a identificação dos responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação do novo canal SPORT TV INTERNACIONAL - distintos dos do actual canal SPORT TV -, acompanhada pelos respectivos currículos;
- e) A indicação detalhada da actividade a desenvolver, acompanhada do estatuto editorial do novo canal SPORT TV INTERNACIONAL, do qual constam, designadamente, os compromissos de respeitar os direitos dos telespectadores, bem como os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional, como exige o número 1 do artigo 32º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.
- f) A indicação do horário de emissão - 48 horas semanais de emissão no primeiro ano de actividade, em blocos de 6 horas diárias, entre as 18.00 e as 24.00 (CET), de Segunda a Sexta-Feira, e 9 horas diárias, entre as 15.00 e as 24.00 (CET), ao Sábado e Domingo, blocos que serão repetidos até se perfazerem 24 horas de emissão por dia - e das linhas gerais da programação, acompanhadas da grelha tipo de uma semana de programação e da menção da designação adoptada para o canal;
- h) O pacto social da SPORT – TV PORTUGAL, S.A., e documentos registrais complementares;
- i) Os documentos comprovativos de que a requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o POC e adequada às análises requeridas para o projecto a desenvolver;
- j) As declarações comprovativas da ausência de dívidas ao Estado e à Segurança Social à data de apresentação do pedido de autorização.

✓ 7

8. A requerente junta, ainda, o título de acesso à rede a que se refere o número 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 237/98, consubstanciado em declaração da CATVP – TV Cabo Portugal, SA, de 1 de Junho de 2004, que garante, nos termos de contrato a celebrar com a SPORT – TV PORTUGAL, S.A., a disponibilidade de capacidade de satélite suficiente e adequada para possibilitar a transmissão internacional do serviço de programas televisivos denominado SPORT TV INTERNACIONAL.

9. Integra igualmente o processo a prova da prestação da caução no valor EUR 498.797,90 (quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e noventa e sete euros e noventa cêntimos), por meio de garantia bancária do BCP, dando, assim, satisfação ao disposto no número 4 do artigo 8º do Decreto-Lei antes citado.

10. Mostra-se, ainda, respeitada, a determinação constante do número 1 do artigo 5º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, dado que o pacto social da SPORT – TV PORTUGAL, S.A., estabelece, no artigo 3º, número 2, a natureza nominativa das acções representativas do seu capital social.

11. Tudo visto, verifica-se que a candidatura apresentada pela requerente reúne condições para ser decidida pela AACCS, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 13º número 2 do Decreto-Lei nº 237/98.

12. Em conclusão:

Tendo apreciado a candidatura apresentada pela SPORT – TV PORTUGAL, S.A., para exploração de um canal televisivo por cabo e satélite com a designação SPORT TV INTERNACIONAL;

Verificando estarem positivamente informados os estudos de viabilidade técnica e económica do projecto, em obediência ao disposto no artigo 18º, número 1, da Lei nº da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto;

Comprovando que o processo se acha instruído com os elementos previstos pelas normas aplicáveis à concessão de autorizações aos operadores televisivos, designadamente os enunciados no artigo 8º, números 3 e 4, do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto;

Mostrando-se satisfeitas as exigências legais relativas à transparência da propriedade do operador e ao número de horas de programação prevista;

Ponderadas as características do projecto apresentado, à luz da sua memória descritiva e do estatuto editorial que o acompanha;

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

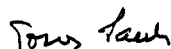
1 - Conceder, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo artigo 16º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, autorização de acesso à actividade televisiva à SPORT – TV PORTUGAL, S.A., para exploração de um canal denominado SPORT TV INTERNACIONAL, nos termos, condições e com as características constantes do projecto apresentado;

2 - Classificar, nos termos do disposto nos artigos 8º e 9º do citado diploma o referido canal como temático, de cobertura internacional e acesso condicionado.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 29 de Setembro de 2004**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro**

SF/CVP/AF